



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## **DISSÍDIO COLETIVO DC 0000389-70.2018.5.13.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/11/2018

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** F. T. N. C. B. S. E. P. R. G. N. F. P.

ADVOGADO: EWERTON HENRIQUE JOSE GUEDES PEREIRA

**SUSCITANTE:** S. T. N. C. S. P. R.

ADVOGADO: EWERTON HENRIQUE JOSE GUEDES PEREIRA

**SUSCITADO:** F. C. B. S. T. E. P.

ADVOGADO: JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA

**SUSCITADO:** S. C. V. P.

ADVOGADO: JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA

**SUSCITADO:** S. C. V. P. F. E. P.

ADVOGADO: SEVERINO CATAO CARTAXO LOUREIRO

**CUSTOS LEGIS:** M. P. T.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Gabinete da Presidência

DC 0000389-70.2018.5.13.0000

**SUSCITANTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIOS DE PATOS E REGIAO**

**SUSCITADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATOS, SIND DO COM VAREJ DE PRODUTOS FARMAC DO EST DA PARAIBA**

**DESPACHO**

Ajuizado o presente Dissídio Coletivo pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - FETRACOM/PBRN e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO - SINTRACS-PR, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.11.2018 (segunda-feira) às 15h.

Adote o setor competente as providências cabíveis à espécie, com as cautelas de estilo.

GVP/RL

JOAO PESSOA, 19 de Novembro de 2018

**WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
Desembargador Federal do Trabalho

## DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000389-70.2018.5.13.0000

**SUSCITANTE:** FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE - FETRACOM-PBRN, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE PATOS E REGIAO

**SUSCITADOS:** FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATOS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 15:00 horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, em João Pessoa, Estado da Paraíba, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**, com a presença de Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho **MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA**, foi aberta a Audiência de Conciliação e Instrução do presente Dissídio Coletivo entre as partes acima mencionadas. Presentes os Suscitantes - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE - FETRACOM-PBRN, representado por JOÃO DE DEUS DOS SANTOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE PATOS E REGIAO, representado por EVERALDO LIMA DOS SANTOS e assistido pelo Advogado EWERTON HENRIQUE JOSE GUEDES PEREIRA. Presentes os Suscitados FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATOS, representados por DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, representado por ANDRÉ MAURÍCIO MONTENEGRO ARRUDA e assistidos pela Advogada JULIANA JUSCELINO QUEIROGA LACERDA. Aberta a audiência, Sua Excelência o Senhor Presidente dos Trabalhos indagou às partes sobre a possibilidade de conciliação. Após manifestações, Sua Excelência o Senhor Presidente dos Trabalhos, considerando que as partes entabularam acordo, concedeu prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de petição conjunta, contemplando a redação final das cláusulas acordadas. Após a apresentação da mencionada petição, proceda de imediato a Secretaria a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho e posterior distribuição, nos termos do artigo 112, § 3º, do RITRT13. Apresente ata foi digitada por

mim, MARIA CARDOSO BORGES, Chefe do Núcleo de Gestão processual da Secretariado Tribunal Pleno e de Coordenação Judiciária, e vai datada e assinada eletronicamente por Sua Excelência o Senhor Desembargador Presidente do Trabalhos, **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro

DC 0000389-70.2018.5.13.0000

SUSCITANTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIOS DE PATOS E REGIAO

SUSCITADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATOS, SIND DO COM VAREJ DE PRODUTOS FARMAC DO EST DA PARAIBA

DESPACHO

Submeta-se o feito à Procuradoria Regional do Trabalho para apresentação de parecer, conforme determinado na ata de audiência (ID. 23890b2).

Após, voltem-me conclusos.

GDWM/MD

JOAO PESSOA, 14 de Fevereiro de 2019

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Juiz do Trabalho Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro  
DC 0000389-70.2018.5.13.0000

SUSCITANTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE BENS E SERVICOS DOS ESTADOS DA PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PBRN, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIOS DE PATOS E REGIAO  
SUSCITADO: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATOS, SIND DO COM VAREJ DE PRODUTOS FARMAC DO EST DA PARAIBA

DESPACHO

A teor das disposições contidas no § 1º do art. 112 do Regimento Interno desta Corte, bem assim considerando que ao Presidente compete tão somente conduzir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, conforme expressamente prevê o art. 11 do Ato Conjunto TRT GP/GVP nº 001/2019, determino que sejam adotadas as medidas necessárias à redistribuição do presente feito a um Magistrado Relator.

GVP/RL

JOAO PESSOA, 11 de Abril de 2019

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO  
Desembargador Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

## **ACÓRDÃO**

**PROCESSO nº 0000389-70.2018.5.13.0000**

**DISSÍDIO COLETIVO (987)**

**SUSCITANTES: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE- FETRACOM-PB/RN E SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO**

**SUSCITADOS: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**RELATOR: Juiz Convocado ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**

## **EMENTA**

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS AJUSTADAS PELOS SINDICATOS DISSIDENTES. JULGAMENTO DE TEMAS QUESTIONADOS PELO MPT. Trata-se de dissídio coletivo ajuizado de comum acordo pelas entidades representativas das categorias profissional e econômica, as quais, esgotadas as tentativas de conciliação, buscam obter a tutela jurisdicional necessária à solução dos temas conflituosos cuja pacificação restou infrutífera por meio de convenção coletiva de trabalho. No curso da instrução, as partes atingiram o consenso sobre as cláusulas pendentes, restando ao Órgão julgador homologar as disposições adequadas ao ordenamento jurídico e apreciar os questionamentos formulados pelo Ministério Público do Trabalho. Reunidas as condições de procedibilidade, as reivindicações devem ser analisadas com a preocupação voltada à observância das disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e à preservação das cláusulas preexistentes, dentro dos limites impostos no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Tais ingredientes autorizam o Órgão Julgador a cancelar as cláusulas que constituem objeto de acordo entre as partes, desde que conformadas ao ordenamento jurídico, bem como a deferir as reivindicações adequadas ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, rejeitando-se, contudo, as pretensões injustas, onerosas, não condizentes com o direito ou impróprias à regulamentação pela via judicial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (FETRACOM/PB/RN) e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO (SINTRACS-PR) em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS e do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

As entidades suscitantes esclarecem, na inicial, terem sido autorizadas, por assembleia dos empregados, a ingressarem com o dissídio, acrescentando que a instauração é realizada de comum acordo com as entidades suscitadas, manifestado em ata de reunião (mesa redonda). Alegam que algumas cláusulas foram ajustadas, porém, houve dissenso naquelas que versam sobre os seguintes temas: piso da categoria; seguro de vida; taxa negocial; forma e momento da efetivação dos pagamentos aos trabalhadores. Requerem, assim, que este Tribunal julgue as divergências, normatizando as cláusulas econômicas que valerão para toda a categoria dos trabalhadores alcançados por seu âmbito de representação (ID. 19605e3). Anexaram documentos diversos, inclusive instrumento de mandato (2becd45-0e9b06e).

Em cumprimento à determinação exarada pelo eminente desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, que presidiu a audiência realizada no dia 26.11.2018 (23890b2), as entidades suscitantes apresentaram petição na qual informam as cláusulas ajustadas, com o respectivo teor redigido (3f28ac3).

As entidades suscitadas manifestaram concordância ao conteúdo da petição (00e8e3b) e, em atendimento à sugestão do Ministério Público do Trabalho (6a6b580), providenciaram a regularização de sua representação processual (707f4ce-a191136).

Em parecer circunstanciado, o MPT emite as seguintes opiniões: (1) supressão ou a adequação das cláusulas *sub judice* à legislação pertinente e à jurisprudência do TST; (2) homologação das cláusulas que constituem objeto de acordo entre as partes.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE**

O dissídio tem por objeto a obtenção da tutela jurisdicional necessária ao estabelecimento de condições de trabalho inerentes às atividades desenvolvidas no comércio do Município de Patos-PB e cidades circunvizinhas.

A Justiça do Trabalho detém competência para decidir eventuais questões controvertidas, conforme assentado nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 678, I, *a*, da CLT. Além disso, a jurisprudência do TST é pacífica quanto à possibilidade de homologação das cláusulas ajustadas pelas partes, sobre as quais não pesam eivas de ilegalidade:

**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO. CHANCELA JUDICIAL. CABIMENTO.** O acordo extrajudicial firmado entre as partes prescinde da homologação por Tribunal Trabalhista, sendo bastante, para surtir efeito, a formalização perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDC/TST. Entretanto, **se postulado pelas partes, não há impedimento para que a Justiça do Trabalho aprecie os termos do instrumento normativo coletivo ajustado no curso do dissídio coletivo, homologando-o, no que couber, porquanto resguardada a faculdade de a Corte Trabalhista não chancelar as regras constantes do acordo, que eventualmente contrariem as normas imperativas estatais trabalhistas.** No caso, infere-se que o acordo firmado pelas partes encontra amparo na legislação vigente no país e, por isso, é passível de receber a chancela judicial. Dessa forma, homologa-se o acordo apresentado pelas partes, que cuida apenas do índice de correção salarial e do pagamento do valor retroativo correspondente, e, por consequência, decreta-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Custas recolhidas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, I, IV, § 3º, da CLT).

(TST, DC 1000120-74.2018.5.00.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT **20/09/2018**)

A instauração do dissídio ocorreu de comum acordo, em atendimento à exigência contida do citado art. 114, § 2º, da Lei Maior.

As entidades sindicais têm legitimidade *ad causam* e encontram-se regularmente representadas nos autos, por meio dos instrumentos de mandato constantes dos IDs. 2becd45 - Pág. 1, 9742a1d - Pág. 1, 3b723f4 - Pág. 1, 4dced0e - Pág. 1 e df01276 - Pág. 1.

O sindicato suscitante comprovou: **(a)** o esgotamento das medidas relativas à formalização de convenção coletiva (CLT, art. 616, §4º); **(b)** a regular aprovação da assembleia geral para a instauração da instância (CLT, art. 859).

Conquanto o ajuizamento tenha ocorrido após o termo final da última convenção coletiva, as partes não divergem quanto ao período de vigência da decisão normativa, fixando-a a partir de 01.07.2018.

As reivindicações da categoria foram expostas de forma clausulada e fundamentada, atendendo, assim, o pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva, anunciado na OJ nº 32 e no Precedente Normativo nº 37 da SDC/TST.

Por fim, a petição inicial preenche os requisitos genéricos previstos nos arts. 319 e seguintes do CPC e os requisitos específicos estabelecidos nos arts. 856, 857 e 858 da CLT.

#### NOTA INTRODUTÓRIA

Considero pertinente e necessário traçar algumas linhas iniciais, para registrar a fluidez com a qual se desenvolveu o processo, em decorrência da esmerada atuação das partes litigantes em busca da pacificação do litígio.

O eminente desembargador Wolney Cordeiro, ao conduzir a audiência, buscou, com êxito, preparar os autos com elementos facilitadores do julgamento, ao determinar que as partes identificassem as cláusulas acordadas, com o respectivo teor redigido, e aquelas sobre as quais existem divergência (23890b2).

No cumprimento da diligência, os sindicatos suscitantes apresentaram as cláusulas de forma estruturada, em relação às quais as entidades suscitadas manifestaram concordância.

As partes, portanto, superaram os pontos litigiosos, de modo que os temas propostos chegam à apreciação desta Corte, sem que haja discordâncias.

O Ministério Público do Trabalho, mediante atuação do ilustre procurador Paulo Germano Costa de Arruda, emitiu parecer circunstanciado e conciso, apontando os aspectos que não se adequam ao ordenamento jurídico vigente, bem como à jurisprudência e aos verbetes emanados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

Com o propósito de dar continuidade aos procedimentos adotados pelos atores processuais, buscarei conferir solução objetiva e pragmática ao litígio.

Nesse mister, serão tratadas, em primeiro lugar, as cláusulas questionadas pelo MPT, em capítulo específico denominado CLÁUSULAS SOB JULGAMENTO.

Feito isto, apresentarei as demais propostas sobre as quais não recaem nenhum questionamento, em capítulo intitulado CLÁUSULAS PARA HOMOLOGAÇÃO.

Por fim, em capítulo designado por REDAÇÃO FINAL, cuidarei de transcrever as cláusulas homologadas, inserindo, entre elas, possíveis cláusulas ajustadas de acordo com as deliberações do Órgão Colegiado.

Tal exposição final tem o escopo de atender a regra inserta no art. 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a inclusão do inteiro teor das cláusulas deferidas ou parcialmente deferidas, todas precedidas dos respectivos títulos conferidos pelas partes, o que facilitará a correta identificação das matérias pelos jurisdicionados, destinatários da decisão normativa.

É oportuno lembrar que o direito coletivo sofreu contundente transformação, a partir da vigência da EC 45/2004, especialmente no que diz respeito ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

O art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda, disciplina a atuação da Justiça Especializada nos dissídios de greve e nos dissídios de natureza econômica, ajuizados de comum acordo, definindo expressamente aquilo que pode ser objeto de normatização, a saber: o respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as disposições convencionadas anteriormente.

Estes, portanto, são os limites mínimos do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho, sintetizados em dois alicerces: **(a)** as normas coletivas anteriormente convencionadas; **(b)** os direitos mínimos de proteção ao trabalho, especialmente os que garantem a dignidade da pessoa do trabalhador.

Quanto aos limites máximos, em diversas oportunidades, mesmo antes do advento da EC 45/2004, o STF perfilhou o entendimento segundo o qual a competência normativa da Justiça do Trabalho é exercida apenas no vazio da lei, sob pena de invadir área de atuação do Poder Legislativo (RE nº 114.836/MG).

O TST, por sua vez, a par do dispositivo constitucional, tem orientado a sua jurisprudência no sentido de admitir o exercício do poder normativo para pacificar os litígios coletivos de natureza econômica quando a controvérsia é embasada em cláusulas preexistentes.

A solução da controvérsia também deve ser guiada pela luz emitida pela equidade e pela razoabilidade.

Feito esse introito, convém analisar o mérito das questões aventadas pelas partes.

## MÉRITO

### CLÁUSULAS PARA JULGAMENTO

Como já ressaltado anteriormente, as entidades sindicais suscitantes e suscitadas manifestaram discordância inicial em relação a algumas cláusulas do dissídio coletivo. Todavia, em momento posterior, quando do atendimento à diligência exarada pelo ilustre Presidente desta Corte, as partes apresentaram petição na qual demonstram **total** alinhamento nas propostas.

A homologação das cláusulas, na forma em que exposta pelos sindicatos, seria consequência lógica e natural da composição. Ocorre que algumas delas são questionadas pelo MPT, seja porque colidem com a lei, seja porque não guardam adequação à jurisprudência.

Convém analisar as citadas cláusulas.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

A proposta tem como objeto o disciplinamento do trabalho no período de aviso prévio, com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO**

Ao empregado demitido sem justa causa, durante o aviso prévio é facultado trabalhar 2 (duas) horas a menos por dia, ou 7 (sete) dias corridos a menos ao final do contrato, **podendo os demais dias restantes serem indenizados** no termo de rescisão de contrato, cujo pagamento deverá ser realizado em até 10 (dez) dias do término do contrato de trabalho.

Entende o MPT que a expressão "demais dias restantes" confere imprecisão ao teor da norma, por sugerir que as reduções da jornada serão proporcionalmente deduzidas do valor a ser pago ao trabalhador, em caso de aviso prévio indenizado.

Tem razão o MPT.

A redação da cláusula é rebuscada, misturando conceitos de aviso prévio trabalhado e indenizado. O termo "demais dias restantes" apresenta uma carga de imprecisão que pode levar a interpretações errôneas, especialmente nos casos em que o aviso prévio é concedido ou indenizado de forma proporcional.

A proposta não tem condições de subsistir e tampouco há necessidade de ajuste em sua redação, por duas outras razões: **(1)** não há vazios na lei, pois o art. 488 da CLT contém disciplinamento exaustivo sobre a concessão e pagamento de indenização substitutiva do período de aviso prévio; **(2)** a supressão ou redução do direito ao aviso prévio é expressamente proibido no art. 611-B, XVI, da CLT.

Cláusula INDEFERIDA.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**

A cláusula sob análise dirige-se ao disciplinamento da participação dos trabalhadores em reuniões e cursos, incluindo-os ou não na jornada de trabalho. Vejamos a redação proposta:

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES**

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para os empregados que exerçam cargo de chefia, supervisão ou assemelhados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os cursos e treinamentos quando custeados integralmente pela empresa ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do expediente sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeitos de jornada de trabalho normal ou extraordinária.

O MPT se opõe à proposta contida no parágrafo único, por entender que "o tempo despendido pelo empregado com a participação em reuniões de trabalho, cursos e treinamentos, realizados no interesse do empregador, ainda que fora do horário do expediente, deve ser considerado como tempo à disposição" do empregador.

Em meu sentir, a cláusula deve ser homologada, pois a matéria é passível de composição, prevalecendo, no caso, a autonomia da vontade coletiva, consagrada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que, conforme as disposições contidas no parágrafo único do art. 611-B da CLT, as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, podendo, assim, ser negociadas, à luz da razoabilidade.

O art. 4º da CLT não se faz pertinente, visto que a regra, ao considerar como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, refere-se ao momento em que são aguardadas ou executadas ordens, o que não é o caso de participação em cursos fora do expediente normal.

Além do mais, o próprio dispositivo legal excetua os casos em que houver disposição especial expressamente consignada, o que abre campo para a negociação coletiva.

Some-se a isto que a redação da cláusula traduz-se em estímulo ao empregador para investir na formação do trabalhador, ao mesmo tempo em que proporciona a este a aquisição de conhecimentos, que podem ser utilizados em sua trajetória profissional em contratos firmados com empregadores diversos.

Vale o registro que este Tribunal Pleno, em decisão prolatada no dia 18.10.2018, homologou cláusula idêntica na apreciação do DC nº 0000265-87.2018.5.13.0000, de relatoria do ilustre desembargador PAULO MAIA, o qual se destinou à normatização das condições de trabalho no comércio de João Pessoa.

Por fim, em contrapartida à cláusula em comento, diversos direitos estipulados pelas partes são benéficas ao trabalhador e compensam a não inclusão de cursos realizados fora do expediente na duração do trabalho.

Cláusula DEFERIDA.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**

A cláusula prevê a concessão de estabilidade após auxílio-doença, nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO SEGURADO**

Assegura-se ao trabalhador após auxílio-doença estabilidade de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da alta do órgão previdenciário.

O Ministério Público do Trabalho aponta obscuridade na redação, por não permitir inferir a espécie de auxílio-doença a que se refere (acidentário ou não acidentário).

Com razão.

Em caso de auxílio-doença acidentário, o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 prevê a garantia de emprego de, no mínimo, 12 meses.

Da forma como se encontra redigida, a cláusula colide com a lei previdenciária, reduzindo drasticamente o direito do trabalhador acidentado ou acometido de doença equiparada a acidente de trabalho.

A melhor solução para o caso consiste em indeferir a cláusula, por não se ter a certeza da verdadeira intenção dos sindicatos litigantes ao conceber a proposta. A homologação proporcionará a redução do direito à estabilidade. O ajuste na cláusula ocasionaria o risco de criação de uma norma de estabilidade não almejada pelas partes, ou seja, a estabilidade provisória em caso de concessão de auxílio-doença comum.

Cláusula INDEFERIDA.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA**

A cláusula sob análise refere-se ao procedimento da composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, na seguinte forma:

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CIPAS**

As empresas comerciais com o número de empregados superior a 50 (cinquenta) devem constituir CIPA, por estabelecimento, e será dimensionada de acordo com o grupo C-20 da NR 5 para as empresas do grupo C-21.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando da renovação das CIPAS existentes será procedido o novo dimensionamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Nos estabelecimentos com número inferior a 50 (cinquenta) empregados, a empresa indicará um trabalhador para exercer as atividades inerentes à CIPA e promover anualmente o curso de formação de cipeiro com duração mínima de 20 (vinte) horas, devendo ser expedido certificado para o funcionário e outro para a empresa.

O MPT apresenta manifestação contrária à redação, por colidir com a Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho, que estabelece o dimensionamento da CIPA para os setores de comércio atacadista.

Com razão.

A proposta apresentada pelas entidades sindicais desobriga as empresas que têm entre 30 e 50 empregados de constituírem comissões preventivas de acidentes. A negociação, neste ponto, é contrária ao regulamento aludido pelo *Parquet*, o qual prevê, para semelhante caso, a instalação de CIPA composta de um membro efetivo e um suplente.

A matéria refere-se a condições de segurança do trabalho, não podendo ser objeto de ajuste coletivo prejudicial aos trabalhadores, em conformidade com a disposição contida no art. 611-B, XVII, da CLT.

Cláusula INDEFERIDA.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**

A cláusula trata da chamada "contribuição negocial", atribuindo ao empregado a obrigação de efetuar o pagamento, mediante desconto na folha salarial, em benefício das entidades sindicais. Eis a redação:

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADO**

Os empregados abrangidos por esta decisão normativa, em conformidade com a deliberação da assembleia Geral do dia 29 de maio de 2018, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de julho de 2018, o percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) de suas respectivas remunerações.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINTRACS-PR / SINTRACOMVALE até o dia 10 (dez) do mês de outubro de 2018.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação da referida taxa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os trabalhadores que não concordarem com o recolhimento da taxa negocial, têm 10 dias, a partir do registro da CCT no sítio Mediador do MTE, para se manifestar pessoalmente junto ao seu sindicato - por escrito e com identificação de assinatura legível, levando à empresa o comprovante de contestação do desconto

apresentado ao sindicato, sob pena de, não seguindo esse procedimento, o desconto será feito automaticamente, bem como, perder o direito ao reembolso da presente taxa negocial.

PARAGRAFO QUARTO: Na hipótese de haver decisão final em ação judicial que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINTRACS-PR e o SINTRACOMVALE, reais beneficiários da taxa negocial, assumem a obrigação de restituição diretamente aos empregados dos valores que lhe forem atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, esta poderá cobrar do respectivo sindicato laboral ou promover a compensação através de valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar sindicato acerca da demanda judicial cujo objeto discutido seja a taxa negocial, para intervir no feito, caso tenha interesse.

O MPT opõe-se à proposta, por considerá-la ilegal e abusiva: "**ilegal**, porque atinge trabalhadores **não associados** ao sindicato, sendo **irrelevante**, nesse ponto, a previsão do direito de oposição (conforme entendimento da **SBDI-1** do TST); **abusiva**, porque o montante convencionado **destoa** (para mais) do percentual atualmente aceito, **como limite**, pelo Tribunal Superior do Trabalho - **50% (cinquenta por cento) de um dia do salário**"

Com razão.

Acolho os fundamentos explicitados no parecer, para ajustar a cláusula, na seguinte forma: **(1)** limitar a incidência do desconto da contribuição negocial aos trabalhadores associados aos sindicatos suscitantes, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST; **(2)** reduzir o valor da contribuição para 50% de um dia do salário, a ser descontado de uma só vez, nos moldes da jurisprudência do referido órgão uniformizador.

O parágrafo terceiro, que concede ao empregado a oportunidade de manifestação contrária ao desconto, deve ser ajustado, por se referir ao registro da convenção coletiva, quando a hipótese é de decisão normativa.

Cláusula PARCIALMENTE DEFERIDA, com a seguinte redação, inclusive com a inserção do Parágrafo Quinto, para realçar que os empregados não associados estão desobrigados de pagar a taxa negocial.

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADO

Os empregados abrangidos por esta decisão normativa, **desde que filiados ao SINTRACS-PR e SINTRACOMVALE**, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de julho de 2018, o percentual equivalente a 50% de um dia de seus respectivos salários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINTRACS-PR / SINTRACOMVALE até o dia 10 (dez) do mês de outubro de 2018.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% da arrecadação da referida taxa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os trabalhadores que não concordarem com o recolhimento da taxa negocial, têm 10 dias, a partir da publicação desta decisão normativa, para se manifestar pessoalmente junto ao seu sindicato, por escrito e com identificação de assinatura legível, levando à empresa o comprovante de contestação do desconto apresentado ao sindicato, sob pena de, não seguindo esse procedimento, o desconto ser feito automaticamente, bem como perder o direito ao reembolso da presente taxa negocial.

**PARAGRAFO QUARTO:** Na hipótese de haver decisão final em ação judicial que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINTRACS-PR e o SINTRACOMVALE, reais beneficiários da taxa negocial, assumem a obrigação de restituição diretamente aos empregados dos valores que lhe forem atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, esta poderá cobrar do respectivo sindicato laboral ou promover a compensação por meio de valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar sindicato acerca da demanda judicial cujo objeto discutido seja a taxa negocial, para intervir no feito, caso tenha interesse.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Os empregados não filiados ao SINTRACS-PR e SINTRACOMVALE não estão obrigados ao pagamento da taxa negocial.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA**

A cláusula tem por objeto o pagamento da contribuição negocial por parte dos empregadores, a ser recolhida em favor do sindical patronal do comércio varejista de Patos-PB.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

As empresas recolherão ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS, excepcionalmente no mês de janeiro de 2019, com o vencimento 31.01.2019, com guias padronizadas fornecidas pela entidade, da seguinte forma:

I - De 0 (zero) a 05 (cinco) empregados R\$ 165,90 (cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

II - De 06 (seis) a 15 (quinze) empregados R\$ 251,30 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos);

III - De 16 (dezesesseis) a 50 (cinquenta) empregados R\$ 546,14 (quinhentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos);

IV - Acima de 51 (cinquenta e um) empregados R\$ 805,28 (oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos);

**PARAGRAFO ÚNICO:** No caso do pagamento após o vencimento será cobrado 2% (dois por cento) de multa + 0,04 (zero vírgula zero quatro) por cento de juros ao dia.

O MPT chama a atenção para o fato de que, segundo a jurisprudência, as cláusulas instituidoras da contribuição patronal só poderão ser tidas como válidas, se observados dois requisitos cumulativos: **(1)** a entidade sindical for representante da categoria econômica da empresa e **(2)** existirem empregados da categoria laborando para a empresa.

Sob a luz de tais observações, convém ajustar a cláusula, nela inserindo as duas condições para o recolhimento da contribuição. O caso, portanto, é de DEFERIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

**As empresas cuja categoria econômica seja representada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS recolherão à referida entidade, excepcionalmente no mês de janeiro de 2019, com o vencimento 31.01.2019, com guias padronizadas, valores a título de contribuição negocial, da seguinte forma:**

I - **De 1 (um)** a 05 (cinco) empregados: R\$ 165,90 (cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

II - De 06 (seis) a 15 (quinze) empregados: R\$ 251,30 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos);

III - De 16 (dezesesseis) a 50 (cinquenta) empregados: R\$ 546,14 (quinhentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos);

IV - Acima de 51 (cinquenta e um) empregados: R\$ 805,28 (oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos);

PARAGRAFO PRIMEIRO: No caso do pagamento após o vencimento, será cobrado 2% (dois por cento) de multa + 0,04 (zero vírgula zero quatro por cento) de juros ao dia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO: Estão desobrigadas do recolhimento da contribuição as empresas que não tenham empregados.**

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA

A cláusula sob análise trata das comissões de conciliação prévia. O dispositivo, de extensa redação, é composto por diversas alíneas e vários parágrafos. O debate, porém, limita-se ao parágrafo sexto, que tem a seguinte redação:

#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

[...]

PARÁGRAFO SEXTO: Os representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo Sindicato.

O MPT pontua que a proposta colide com a regra encerrada no art. 625-B, I, da CLT, que limita a participação do sindicato à fiscalização dos membros indicados pelos empregados, não lhe franqueando o direito de indicação.

Com razão.

A lei confere plena liberdade aos trabalhadores para o exercício do direito de eleição da metade dos membros da CIPA. Assim, a previsão de que os empregados elegíveis coincidam com os integrantes da diretoria do sindicato constitui limitação ilegal, não podendo ser admitida.

Cláusula PARCIALMENTE DEFERIDA, com a supressão do parágrafo sexto.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA**

A cláusula tem por escopo o disciplinamento dos efeitos trabalhistas, quando as farmácias funcionam em escala de plantões, e, ainda, o pagamento de vantagens aos empregados motociclistas. O MPT questiona a licitude do Parágrafo Terceiro, que tem a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS DE FARMÁCIAS**

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas de farmácias que não estiverem devidamente autorizadas a funcionar como plantonistas na escala de Plantões definido em acordo coletivo de trabalho entre Sindifarma-PB e o Sindicato profissional e que descumprirem a escala de plantão, optando por abrirem as suas portas para funcionamento sem a devida autorização, ficarão passíveis de autuação, sendo notificadas, e arcarão com a multa do pagamento no valor de 01 salário comercial por empregado a ser pago a ambos os sindicatos.

Afirma o *Parquet* que a multa estabelecida no dispositivo não pode ser revertida aos sindicatos, porque o destinatário deve ser o empregado submetido à condição prejudicial, em conformidade com o Precedente Normativo nº 73 da SDC/TST.

Com razão.

A cláusula sob enfoque deve ser adaptada à jurisprudência consolidada, sendo o caso de DEFERIMENTO PARCIAL.

Assim, o parágrafo terceiro terá os seguintes termos:

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS DE FARMÁCIAS**

[...]

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas de farmácias que não estiverem devidamente autorizadas a funcionar como plantonistas na escala de plantões definido em acordo coletivo de trabalho entre Sindifarma-PB e o Sindicato profissional e que descumprirem a escala de plantão, optando por abrirem as suas portas para funcionamento, sem a devida autorização, ficarão passíveis de autuação, sendo notificadas, e arcarão com a multa do pagamento no valor de 01 (um) salário comercial por empregado, a ser paga em favor dos empregados prejudicados.

Concluída, portanto, a análise das cláusulas questionadas pelo MPT, passamos, agora, o exame dos demais dispositivos para eventual homologação.

#### **CLÁUSULAS PARA HOMOLOGAÇÃO**

À exceção dos itens abordados no tópico anterior, todas as demais cláusulas merecem ser homologadas.

Em sua maior parte, as cláusulas repetem a convenção coletiva anterior, tratando-se de direito preexistente. O seu conteúdo abrange diversos temas, como horas extras, seguro de vida, procedimentos a serem observados na contratação de empregados, comprovantes de pagamento e reajustes. A composição atende aos preceitos e princípios constitucionais e infraconstitucionais e, além disso, traduz-se em benefício aos trabalhadores.

Assim, declaro HOMOLOGADOS todos os itens que não constituíram objeto de deliberação no tópico precedente.

No capítulo a seguir, será apresentada a redação final das normas que regerão as condições de trabalho, considerando as cláusulas homologadas e aquelas que sofreram ajustes em suas redações.

## REDAÇÃO FINAL

Convém esclarecer que as disposições indeferidas no tópico **CLÁUSULAS PARA JULGAMENTO** serão suprimidas do texto, com a respectiva indicação de indeferimento.

A redação das cláusulas terá mínimos ajustes gramaticais, sem perda de essência das normas, em razão da necessidade de maior clareza e também para que sejam corrigidos alguns equívocos, em especial, no que diz respeito à concordância verbal.

Além disso, os textos de algumas cláusulas estarão sujeitos à adaptação, igualmente sem alteração de substância, porque fazer referência à "convenção coletiva", instrumento normativo para os quais foram originalmente concebidos. Os termos "sentença normativa" ou "decisão normativa" afiguram-se mais adequados à designação da fonte jurídica.

## VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

A presente **decisão normativa terá vigência** no período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2019, e a data-base da categoria em 1º de julho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente **decisão normativa** abrangerá a(s) categoria(s) Empregados no Comércio e Serviços, com abrangência territorial em Água Branca/PB, Aguiar/PB, Belém do Brejo do Cruz/PB, Boa Ventura/PB, Bom Sucesso/PB, Brejo dos Santos/PB, Catingueira/PB, Catolé do Rocha/PB, Conceição/PB, Coremas/PB, Curral Velho/PB, Diamante/PB, Emas /PB, Ibiara/PB, Igaracy/PB, Imaculada/PB, Itaporanga/PB, Jericó/PB, Juru/PB, Lagoa /PB, Mãe D'água/PB, Manaíra/PB, Mato Grosso/PB, Nova Olinda/PB, Olho D'água/PB, Patos/PB, Paulista/PB, Pedra Branca/PB, Piancó/PB, Princesa Isabel/PB, Riacho dos Cavalos/PB, Santa Teresinha/PB, Santana de Mangueira/PB, Santana dos Garrotes/PB, São Bento/PB, São José de Caiana/PB, São José de Espinharas/PB, São José de Princesa /PB, São José do Bonfim/PB, São José do Brejo do Cruz/PB, Tavares/PB e Teixeira/PB.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

### PISO SALARIAL

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido o piso salarial da categoria, na base territorial do SINTRACS-PR, conforme cláusula segunda, no valor R\$ 1.071,00 (mil e setenta e um reais) a partir de 1º de julho de 2018.

### REAJUSTES / CORREÇÕES SALARIAIS

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional, que não foram contemplados com a Cláusula Terceira, serão reajustados em 3,8% sobre os salários vigentes em 1º de julho de 2017, descontando-se todas as antecipações concedidas no período, garantindo-se o reajuste mínimo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para os empregados da categoria profissional.

### PAGAMENTO DE SALÁRIO

#### FORMAS E PRAZOS

#### **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO**

As empresas obrigam-se ao pagamento a título de adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, por ocasião das férias, desde que solicitado no mês de janeiro do correspondente ano ao gozo de férias.

#### **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos empregados envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados.

### OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES,

#### PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS**

Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, calculado proporcionalmente aos dias da substituição.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

### GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

#### **CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIA DO AJUDANTE DO MOTORISTA / VENDEDORES EXTERNOS**

Aos empregados auxiliares de motoristas/entregadores e vendedores externos e de consórcio fica assegurado o pagamento de diária, nos seguintes valores:

- a) Diária intermunicipal ou interestadual com pernoite: R\$ 53,00;
- b) Diária intermunicipal ou interestadual sem pernoite: R\$ 42,00;
- c) Diária na circunscrição estabelecida no *caput* da cláusula primeira em relação à grande Patos: R\$ 31,00;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os empregados vendedores externos e de consórcio não serão devidos os valores referentes à alínea "c" da presente cláusula;

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ficam isentos do pagamento das diárias estabelecidas nas alíneas "b" e "c" os empregadores que fornecerem a refeição, vale ou tíquete-refeição aos seus empregados, bem como por meio do credenciamento de restaurantes.

#### **CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA**

Fica assegurada a gratificação de quebra de caixa no valor equivalente a 10,00% (dez por cento) do piso salarial do empregado beneficiado, que desempenha a função de caixa, tesoureiro ou similares.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não farão jus à referida gratificação os empregados das empresas que, por liberalidade, não descontam diferenças verificadas no caixa dos operadores.

### ADICIONAL DE HORA EXTRA

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho diária só poderá ser prorrogada, no máximo, em duas horas, as quais terão um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

### OUTROS ADICIONAIS

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO**

Fica assegurada aos empregados registrados até o dia 30 de julho de 2004, que durante a vigência da presente decisão normativa completarem o prazo legal de cinco anos e que já recebam o sobredito adicional, a incorporação em seus vencimentos, a partir da vigência da presente decisão, de apenas mais um quinquênio, ficando interrompida a contagem do prazo para aquisição de novo adicional.

### **COMISSÕES / AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÉDIA DAS COMISSÕES**

Para os empregados que percebem por comissões e DSR, fica assegurado que os cálculos das férias, 13º salário, licenças remuneradas e verbas rescisórias do contrato de trabalho, inclusive aviso prévio indenizado ou não, será feito com base na média das 12 (doze) últimas comissões.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Ficará garantido o piso salarial da categoria aos comissionistas que, após somadas as comissões + RSR, não atingirem o valor do piso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O empregado comissionista terá direito ao pagamento do RSR, com base no cálculo de sua comissão mensal, dividida pelos dias úteis em que haja trabalhado, multiplicado pelos domingos e feriados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

As empresas abrangidas por esta decisão normativa, que mantêm matriz e/ou filiais na base territorial dos Sindicatos dos Empregados no Comércio de João Pessoa e do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande, fornecerão aos seus funcionários um auxílio-alimentação no valor mínimo de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos), por dia efetivamente trabalhado, por meio de crédito em cartão eletrônico, tíquete ou em espécie.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O valor correspondente, por tratar-se de verba indenizatória, não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica assegurado aos empregados, que não haverá redução nos valores dos vales-alimentação/refeição já percebidos por estes antes da vigência desta cláusula

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Ficam desobrigadas do fornecimento do vale-alimentação /refeição as empresas que fornecem a alimentação em suas dependências ou fora dela aos seus funcionários.

**PARÁGRAFO QUARTO:** As empresas ficam dispensadas do fornecimento do vale-alimentação a seus empregados, quando o labor for realizado em dia de feriado ou domingo em face da ajuda de custo já estipulada na Cláusula (que trata do trabalho aos domingos e feriados), bem como quando o expediente for de até 06 (seis) horas.

**PARÁGRAFO QUINTO:** As empresas ficam desobrigadas do fornecimento do vale-alimentação/refeição aos seus empregados nos dias em que estes estiverem percebendo o valor das diárias de viagem.

**PARÁGRAFO SEXTO:** As empresas cadastradas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) descontarão dos seus funcionários como contrapartida o valor máximo de até cinco por cento do valor da alimentação.

## AUXÍLIO-SAÚDE

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTOS PARA GASTOS COM SAÚDE**

As empresas concederão adiantamento do valor total das consultas e exames laboratoriais, conveniadas pelo sindicato, já minimizados os seus percentuais de descontos, a serem abatidos no salário do mês subsequente, mediante comprovado uso por seus empregados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR**

As empresas do comércio que ainda não fornecem aos seus funcionários os benefícios de Plano de Saúde poderão aderir aos planos de saúde apresentados pelo SINTRACS-PR / SINTRACOMVALE / FETRACOM-PBRN e descontar em folha de pagamento de seus empregados, devidamente autorizado por eles, nos termos da Súmula 342 do TST.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO**

Com a finalidade de fornecer benefícios aos seus funcionários, as empresas poderão fazer adesão ao Plano Odontológico credenciado e/ou apresentado pela FETRACOMPBRN / SINTRACS-PR, devendo proceder aos descontos (autorizados pelo empregado) em folha de pagamento e repassados mensalmente para a Operadora devidamente credenciada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas poderão assumir os custos integralmente ou parcialmente em favor dos seus funcionários.

## SEGURO DE VIDA

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**

As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários um seguro de vida e acidentes pessoais, conforme proposta apresentada pela Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, em caráter de livre escolha da seguradora pelo empregador, no valor de até R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que as garantias e capitais segurados mínimos são as que seguem:

#### **GARANTIAS LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**

- 1) Morte Natural ou Acidental: R\$ 8.000,00.
- 2) Morte - Auxílio-Funeral - Titular Reembolso até o limite do Capital Segurado: R\$ 1.600,00.

3) Morte - Cesta Básica - Auxílio-Alimentação: 06 cestas básicas mensais no valor unitário de R\$ 86,00; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização: R\$ 516,00

4) IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente: R\$ 8.000,00.

5) Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença) Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte: R\$ 8.000,00.

6) DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto. Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 645,00 cada uma; Franquia: 01 dia; Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização: R\$ 3.225,00.

7) DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente pessoal. Limite de Diárias: 45 diárias no valor unitário de R\$ 20,00. Franquia Simples: 15 (quinze) dias do período de afastamento para o empregado, cabendo ao empregador o ressarcimento das primeiras 08 (oito) diárias de R\$ 20,00, e aos segurados empregados o pagamento das demais diárias de R\$ 20,00 indenizáveis, limitado a 45 diárias. Forma de Pagamento: até 07 (sete) dias após apresentação do documento que comprove a concessão do benefício concedido pela Previdência Social: R\$ 900,00.

8) Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica Afastamento por Acidente Pessoal;

Limite de Diárias: 03 cestas no valor unitário de R\$ 191,67 mensal;

Franquia Simples: 15 dias;

Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento, devidos quando se completar 30 dias.

Forma de indenização: Pago diretamente ao Segurado Principal: R\$ 575,00;

9) Cláusula Especial de Cirurgia Decorrente de Acidente Pessoal;

Forma de Pagamento: Reembolso de até 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do capital segurado da garantia de Morte;

Os valores reembolsados por esta cláusula serão deduzidos de eventual indenização por Morte ou Invalidez Permanente por Acidente: R\$ 3.000,00

Custo Mensal do Seguro por vida: R\$ 4,70

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As empresas que possuem até 05 (cinco) empregados registrados em seu quadro funcional deverão promover pagamento do seguro constante no *caput* desta cláusula em uma única vez pelo período de vigência desta decisão normativa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As empresas que na data da assinatura desta decisão normativa já contemplem seus empregados com as coberturas de seguros aqui pactuadas (com qualquer empresa seguradora) estão dispensadas da necessidade de aderir à proposta apresentada pelo sindicato laboral. Caso as coberturas do seguro vigente sejam parciais, inferiores ou inexistentes às constantes desta decisão normativa, as empresas subjugar-se-ão na obrigatoriedade do pagamento complementar às suas expensas, sem prejuízo ao empregado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica ainda assegurado às empresas que, na data da assinatura desta decisão normativa já concedam coberturas de Assistência Médica regulamentada pela A.N.S - Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio de contratos corporativos, cujas mensalidades sejam totalmente custeadas pela empresa empregadora, contemplando coberturas Ambulatoriais, Hospitalares e Obstetrícia, a desobrigação de contemplarem, no rol de coberturas e capitais segurados de suas apólices de seguros de vida e acidentes pessoais, as garantias constantes nos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima estabelecidos. Caso as coberturas constantes dos itens 06 e 09 do quadro de garantias e capitais segurados acima

estabelecidos, por qualquer razão, deixem de ser suportadas e concedidas nos contratos de assistência médica, firmados entre empresas contratantes e operadoras de assistência médica, fica a empresa contratante sub-rogada à obrigação da concessão das garantias supracitadas perante o empregado necessitado.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Excepcionalmente ao exercício 2018/2019 desta decisão normativa, no caso de ocorrência de algum sinistro em empregados lotados nas empresas com até 10 (dez) empregados, em que estas não tenham contratado o seguro constante no *caput* desta cláusula, ficarão exclusivamente sujeitas ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior capital segurado ao empregado ou os seus beneficiários, condicionado a adesão imediata ao seguro supracitado.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Para fiel cumprimento das Garantias Securitárias e respectivos capitais segurados previstos no *caput* desta cláusula, ficam designados os seguintes beneficiários das garantias securitárias, como segue:

I - Para Garantias Securitárias previstas nos itens 01, 02 e 03 do quadro demonstrativo no *caput* desta cláusula, são designados como beneficiários legais os previstos por legitimidade no Código Civil Brasileiro;

II - Para Garantias Securitárias previstas nos itens 04,05,06,08,09 do quadro demonstrativo estabelecido no *caput* desta cláusula, são designados como beneficiários legais os próprios empregados segurados, sendo admitido, em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

III - Para Garantia Securitária prevista no item 07 do quadro demonstrativo estabelecido no *caput* desta cláusula, são designados como beneficiários legais, para as indenizações devidas decorrentes dos primeiros 07 (sete) dias indenizáveis, em razão dos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as empresas empregadoras responsáveis pelo custeio mensal dos custos (prêmios) de seguros de vida e acidentes pessoais. Nos afastamentos superiores 15 (quinze) dias, devidamente concedidos e referendados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento em diante, será beneficiário do seguro, na proporção dos dias da concessão, os próprios empregados segurados, sendo admitido, em caráter excepcional, indicação de representantes devidamente qualificados por procuração específica e adequada ao assunto.

## CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES.

### NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DA CTPS**

As Carteiras de Trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante recibo, até 72 (setenta e duas) horas após sua admissão e/ou qualquer outra atualização necessária, e nelas serão registrados sua função, remuneração, repouso semanal e os percentuais de comissão eventualmente pagos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO**

O empregado sob aviso prévio que, no decorrer do prazo legal, comprovar a obtenção de um novo emprego, comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao empregador, ficando dispensado de cumprir o restante do prazo referente ao pré-aviso, sem perda da remuneração dos dias que trabalhar para a referida empresa.

## DESLIGAMENTO / DEMISSÃO

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE INFORMAÇÃO**

As empresas fornecerão aos empregados, no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa.

## NORMAS DISCIPLINARES

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DO APURADO**

Não será responsável pela falta de valores no caixa o empregado que não assistir à conferência do apurado, independentemente de norma interna da empresa.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICADO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

O empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado dispensado por justa causa os motivos da dispensa, sob pena de ser considerado como dispensa imotivada.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

INDEFERIDA.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES À CONTRATAÇÃO

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

A empresa que contratar empregados que já exerceram a mesma função na empresa fica dispensada de assinar contrato de experiência com o recém-contratado, desde que não tenham decorridos mais de 06 (seis) meses de seu desligamento.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO POR FALECIMENTO**

As rescisões de contrato nos casos de falecimento do empregado, do ponto de vista econômico, serão efetuadas da mesma forma das demissões sem justa causa.

## RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE QUALIFICAÇÃO / FORMAÇÃO PROFISSIONAL

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES**

As reuniões de trabalho, quando exigidas pelo empregador, deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para os empregados que exerçam cargo de chefia, supervisão ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cursos e treinamentos, quando custeados integralmente pela empresa ou terceiros patrocinadores, poderão ser realizados fora do expediente, sem que o tempo despendido para a participação do empregado seja computado para efeitos de jornada de trabalho normal ou extraordinária.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO**

Os empregados terão o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para apresentar comprovação legal para o abono de faltas por motivo de doença, a contar da data da ausência, sendo desconsiderada a justificativa apresentada fora deste prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas obrigam-se a certificar por escrito o recebimento do atestado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ISENÇÃO DO COMISSIONISTA**

O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não podendo perder a remuneração (comissão das vendas), desde que atendidas às normas da empresa.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES**

A movimentação de carga ou descarga de caminhões deverá ser efetuada por empregados contratados para tal finalidade.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO**

Os empregadores não poderão descontar dos seus empregados valores de cheques ou cartões de crédito com irregularidade ou sem provisão de fundos por estes recebidos, mesmo que endossados pelo empregado, desde que recebidos em conformidade com as normas da empresa.

#### **ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO / DESVIO DE FUNÇÃO**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESVIO DE FUNÇÃO**

Não será permitida a utilização do empregado para o exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

## ESTABILIDADE DA GESTANTE / LICENÇA PATERNA

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA**

Fica assegurado à empregada gestante o acréscimo de mais 30 (trinta) dias de estabilidade após a licença de que trata o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. A licença paterna será de cinco dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: É admitida a conversão em pecúnia da estabilidade prevista no *caput* desta cláusula, mediante acordo feito diretamente com a empregada, observando-se as repercussões legais nas verbas rescisórias.

## ESTABILIDADE APOSENTADORIA

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO**

Fica garantida a estabilidade provisória, pelo período de 18 meses, aos empregados com previsão de aposentadoria por tempo de contribuição voluntária e integral, condicionada aos seguintes requisitos:

- a) que o empregado trabalhe na empresa há mais de três anos;
- b) comprove o empregado seu tempo total de contribuição mediante a apresentação do CNIS (Extrato de vínculos e contribuições à Previdência), fornecido gratuitamente pela Previdência Social (INSS), no momento de sua contratação, até o quinto dia útil do ano em que for adquirir o direito à estabilidade provisória ou quando solicitado pelo empregador;
- c) adquirindo o direito à aposentadoria na forma da alínea anterior, extingue-se a estabilidade provisória prevista no *caput*;
- d) perderá o direito à estabilidade provisória o empregado que não atenda, tempestivamente, os requisitos das alíneas "a" e "b";

PARAGRAFO ÚNICO: Não faz jus à estabilidade provisória prevista nesta cláusula o empregado que for dispensado por justa causa ou por pedido de demissão.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**

#### **INDEFERIDA**

## JORNADA DE TRABALHO

### **DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA / COMPENSAÇÃO MENSAL (BANCO DE HORAS)**

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplinam os parágrafos 2º e 5º do artigo 59 e art. 611-A, inciso II, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser instituída pelas empresas, por meio de acordo, inclusive individual, a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho (BANCO DE HORAS), realizadas por cada trabalhador no exercício das suas funções, estabelecidos os seguintes critérios e limites:

- a) Sendo o banco de horas pactuado acima de 180 (cento e oitenta) dias e até um ano, será exclusivamente pactuado por meio de acordo coletivo de trabalho;
- b) a compensação, mediante a concessão de folgas dos trabalhadores, dar-se-á considerando para cada hora em excesso uma hora de folga.
- c) adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador.
- d) após a apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, a compensação dar-se-á mediante a concessão de folga, impreterivelmente, de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, observadas as disposições legais.
- e) na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação por meio de folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta decisão normativa para as horas extraordinárias.

#### JORNADAS ESPECIAIS

#### FILHOS MENORES OU DEPENDENTES

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS AOS PAIS**

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 02 (dois) dias por ano ao trabalhador e à trabalhadora, para que possam levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso o pai e a mãe trabalhem na mesma unidade, a ausência remunerada de 02 (dois) dias consecutivos caberá tão somente a um deles, todavia, é facultado a ambos o compartilhamento alternado dos dias de ausência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** É facultado à empresa abonar e/ou compensar os dias necessários para o acompanhamento de internação de filho menor de 06 anos no limite de até 15 (quinze) dias.

#### ESTUDANTES

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE**

Fica garantido aos empregados estudantes, inclusive de autoescolas, o abono de faltas em dias de provas de vestibular, provas e exames do DETRAN-PB, supletivos, concursos públicos, atinente apenas ao dia da prova, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

## FÉRIAS E LICENÇAS

### OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS DE CASAMENTO**

Fica assegurado ao empregado o usufruto de férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses de grandes movimentos, independentemente dos dias garantidos por lei, desde que comunicado ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

### UNIFORME

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO**

As empresas que exigirem o uso de fardamento, acessórios e cosméticos pelos seus empregados deverão fornecê-los gratuitamente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas que exigirem que suas empregadas trabalhem maquiladas fornecerão material necessário, adequado à tez da empregada.

## CIPA

-COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES,

GARANTIAS AOS CIPEIROS

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA**

#### **INDEFERIDA.**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICADO DE ELEIÇÃO DA CIPA**

As empresas obrigam-se a comunicar à Direção do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA, bem como a enviar, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à eleição, relação com o nome dos inscritos ao pleito.

## OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E

## DOENÇAS PROFISSIONAIS

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO**

Sempre que ocorrer acidente do trabalho ou doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco, e o incidente será comunicado à Previdência Social, por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho (art. 169 da CLT c/c com art. 22 da Lei 8213 /91). Compete à Previdência Social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e /ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado.

## RELAÇÕES SINDICAIS

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO**

As empresas colocarão à disposição do sindicato laboral quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político-partidário.

## GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE SINDICAL E LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES**

As empresas abrangidas por esta decisão normativa mantêm a estabilidade provisória dos componentes de Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes perante a Federação e seus respectivos suplentes eleitos nos últimos pleitos do SINTRACS-PR, SINTRACOMVALE e FETRACOMPBRN.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas liberarão os Dirigentes Sindicais para atenderem a realização de Assembleias e Reuniões Sindicais, devidamente convocadas e comprovadas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de remuneração, ficando limitada a liberação de 2 (dois) Dirigentes Sindicais por empresa, bem como limitando-se a 8 (oito) eventos anuais e que não ultrapassem 16 (dezesesseis) dias por ano, não se opondo as empresas às reuniões extraordinárias.

## ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS**

Obrigam-se as empresas a fornecer ao Sindicato Profissional relação de seus empregados com qualificação (nome completo, estado civil, função, CTPS e data de admissão), ficando estabelecido o prazo de até 15.10.2018 para o exercício de 2018.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SOCIAL**

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados sindicalizados a mensalidade social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional a partir do mês de agosto do corrente ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada, fornecida pelo SINTRACSPR / SINTRACOMVALE, até o quinto dia do mês subsequente.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO EMPREGADO**

Os empregados abrangidos por esta decisão normativa, desde que filiados ao SINTRACS-PR e SINTRACOMVALE, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento, contracheque ou assemelhado, excepcionalmente no mês de julho de 2018, o percentual equivalente a 50% de um dia de seus respectivos salários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O desconto efetuado será recolhido ao cofre da entidade em guia apropriada fornecida pelo SINTRACS-PR / SINTRACOMVALE até o dia 10 (dez) do mês de outubro de 2018.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para o fortalecimento da organização vertical dos trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços da Paraíba, será repassado para a FETRACOM-PBRN o percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação da referida taxa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os trabalhadores que não concordarem com o recolhimento da taxa negocial têm 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão normativa, para se manifestar pessoalmente perante o seu sindicato, por escrito e com identificação de assinatura legível, levando à empresa o comprovante de contestação do desconto apresentado ao sindicato, sob pena de, não seguindo esse procedimento, o desconto ser feito automaticamente, bem como perder o direito ao reembolso da presente taxa negocial.

**PARAGRAFO QUARTO:** Na hipótese de haver decisão final em ação judicial que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o SINTRACS-PR e o SINTRACOMVALE, reais beneficiários da taxa negocial, assumem a obrigação de restituição diretamente aos empregados dos valores que lhe forem atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a empresa, esta poderá cobrar do respectivo sindicato laboral ou promover a compensação por meio de valores que devam ser a ele repassados, inclusive os relativos a contribuições associativas, devendo a empresa notificar o sindicato acerca da demanda judicial cujo objeto discutido seja a taxa negocial, para intervir no feito, caso tenha interesse.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Os empregados não filiados ao SINTRACS-PR e SINTRACOMVALE não estão obrigados ao pagamento da taxa negocial.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

As empresas cuja categoria econômica seja representada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS recolherão à referida entidade, excepcionalmente no mês de janeiro de 2019, com o vencimento 31.01.2019, com guias padronizadas, valores a título de contribuição negocial, da seguinte forma:

I - De 1 (um) a 05 (cinco) empregados: R\$ 165,90 (cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

II - De 06 (seis) a 15 (quinze) empregados: R\$ 251,30 (duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos);

III - De 16 (dezesesseis) a 50 (cinquenta) empregados: R\$ 546,14 (quinhentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos);

IV - Acima de 51 (cinquenta e um) empregados: R\$ 805,28 (oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos);

PARAGRAFO PRIMEIRO: No caso do pagamento após o vencimento, será cobrado 2% (dois por cento) de multa + 0,04 (zero vírgula zero quatr) por cento) de juros ao dia.

**PARÁGRAFO SEGUNDO: Não estão obrigadas ao recolhimento da contribuição as empresas que não tenham empregados.**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIA DO COMERCIÁRIO**

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, nos municípios abrangidos pela decisão normativa, conforme a Cláusula Segunda, fica estabelecido que, no ano de 2019, o dia do comerciário será na segunda-feira de carnaval, garantindo-se também o fechamento do comércio na terça-feira, de modo que o comércio fechará suas portas, como se feriado fosse.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado, excepcionalmente, ao funcionamento das distribuidoras de bebidas e das farmácias plantonistas, nos dias constantes no *caput*, mediante o pagamento do feriado mais a folga compensatória, por se tratar do dia dos comerciários no ano de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região terá plenos poderes, para fiscalizar o cumprimento desta cláusula, implicando o seu descumprimento em agravamento para negativa de autorização para funcionamento em domingos e feriados.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA REPRESENTAÇÃO**

As partes concordam, desde já, que todas as categorias patronais do comércio não organizadas em sindicato patronal ou que a sua entidade sindical não esteja regularizada perante o órgão público estão, de fato e de direito, representadas pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado da Paraíba.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Ficam mantidas as CCPs (Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia), previstas do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, compostas de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho, envolvendo os integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos

Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região e a Federação dos Trabalhadores no Comércio de Bens e Serviços do Estado da Paraíba e os integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Bens e Serviços de Patos e a Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado da Paraíba.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição da Vara do Trabalho da Comarca de Patos-PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCPs (Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia), conforme determina o artigo 625-D CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As CCPs (Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia) funcionarão na sede do Sindicato do Comércio Varejista de Patos-PB, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCPs (Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia), sendo sua sede instalada à Praça Frei Martinho, nº 59, Centro, Patos-PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição da Vara da Justiça do Trabalho de Patos-PB.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER (NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA) ou por qualquer membro da CCP (Comissão Intersindical de Conciliação Prévia), que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante. A sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do ingresso de demanda.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER (NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA) e das CCPs (Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia) será cobrada uma taxa, exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)

a) O NINTER (NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA) notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal, mediante recibo, com o mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto, com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos 10 (dez) dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com 5 (cinco) dias de antecedência, a Secretaria do NINTER (NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA) fornecerá às partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral na CCP Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presente na ocasião, firmará declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados.

e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, ser-lhe-á expedido boleto de cobrança, no valor estabelecido no Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER (NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA) na tentativa de conciliação.

f) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecido ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada, com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP (Comissão Intersindical de Conciliação Prévia), que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP (Comissão Intersindical de Conciliação Prévia) presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO: O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12.01.2000.

**PARÁGRAFO SEXTO: INDEFERIDO**

**PARÁGRAFO SÉTIMO: Caberá ao NINTER (NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA) proporcionar às CCPs (Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia) todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.**

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FECHAMENTO DAS EMPRESAS COMERCIAIS NOS DOMINGOS E FERIADOS**

Fica convencionado que as empresas enquadradas nas representações sindicais, incluídas na Cláusula Segunda desta decisão normativa, a partir de 1º de julho de 2018, somente poderão abrir os seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados, excetuando-se os feriados que constam no Parágrafo Nono, respeitando-se a condicionante para os feriados municipais também previstos naquela avença.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos estabelecidos no Parágrafo Oitavo desta Cláusula, será paga a cada empregado uma ajuda de custo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja, excepcionalmente, necessidade de realização de trabalho que exceda à sexta hora estabelecida nesta Cláusula, não poderá o trabalho excedente ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) minutos, devendo ele ser remunerado com o acréscimo percentual de que trata a Cláusula Décima desta decisão normativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Imediatamente após o trabalho efetivo em 02 (dois) domingos anteriores e consecutivos, aplicando-se o sistema 2x1 (dois domingos trabalhados por um de folga), o repouso semanal remunerado será no terceiro domingo, obedecendo, assim, os termos do art. 1º da Lei 11.603/2007.

PARÁGRAFO QUARTO: O registro das jornadas de trabalho nos domingos e feriados, no que concerne à frequência e horas trabalhadas, dar-se-á exclusivamente por intermédio dos empregados, podendo ser utilizados os seguintes controles: cartão de registro mecânico, livro de ponto, folha de ponto e cartão de ponto, para as necessárias constatações pelos agentes de inspeção do órgão de fiscalização do trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica assegurada aos empregados que trabalharem nos domingos e feriados uma folga remunerada na semana que anteceder o domingo trabalhado, e aos que trabalharem nos feriados, o gozo de uma folga remunerada em até 30 (trinta) dias após o dia trabalhado;

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que funcionarem aos domingos e feriados que não cumprirem quaisquer das avenças acima ou estabelecidas para este sistema de abertura, a jornada especial de trabalho, serão penalizadas com a multa estipulada no *caput* da Cláusula Quinquagésima Quinta desta decisão normativa.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Obrigam-se as empresas, em qualquer circunstância, a exibir, no momento em que lhe for solicitado pelo Sindicato profissional, o comprovante de pagamento das vantagens em favor dos empregados que laborarem nos domingos e feriados.

**PARÁGRAFO OITAVO:** Os empregados que trabalharem nos dias de domingos e feriados (federais, estaduais ou municipais) receberão a importância de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), para cada carga horária de 06 (seis) horas trabalhadas, sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta decisão normativa, a qual deverá ser adimplida em folha de pagamento.

a) As empresas, por ato de mera liberalidade, poderão realizar o pagamento dos valores previstos no *caput* deste parágrafo, a título de adiantamento salarial, ao final da jornada de trabalho;

b) Aos empregados que laborarem em domingos e feriados até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, fica garantido o recebimento dos valores constantes no *caput* deste parágrafo dentro do mês trabalhado.

**PARÁGRAFO NONO:** Os estabelecimentos comerciais das empresas alcançados pela representação sindical econômica, exceto as que atuem no ramo de farmácia, não funcionarão nos dias: 25 (vinte e cinco) de dezembro de 2018; 1º (primeiro) de janeiro de 2019 e 1º (primeiro) de maio de 2019.

## DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO NORMATIVA

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS**

Em caso de descumprimento das obrigações impostas nesta decisão normativa, fica estabelecida multa, não cumulativa de fatos geradores, de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria ao empregado prejudicado, revertida em favor deste.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS**

As cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 32ª, 36ª, 38ª, 41ª, 42ª, 45ª e 59ª da CCT 2017/2018 terão sua vigência de 30 de novembro de 2017 até 30 de junho de 2018.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficam ressalvadas e ratificadas as dispensas de empregados ocorridas no interstício das discussões sem a incidência da estabilidade prevista na cláusula 35ª.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS DE FARMÁCIAS**

As farmácias e drogarias observarão a escala de seus empregados, garantindo-se as normas de proteção de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Será garantido aos empregados de farmácias e drogarias o DSR na forma da Lei.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A escala de plantão das farmácias para os feriados será regulamentada por meio de ASSEMBLEIA GERAL, que poderá ser realizada uma vez por ano ou quando se fizer necessário, especialmente convocada para esse fim, ficando a cargo do Sindicato de Farmácia, após decisão de Assembleia, a confecção da Escala de

Plantão que será enviada ao sindicato dos trabalhadores em até 48 (quarenta e oito) horas, antes do feriado, para as devidas providências.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** As empresas de farmácias que não estiverem devidamente autorizadas a funcionar como plantonistas na escala de plantões definida em acordo coletivo de trabalho entre o Sindifarma-PB e o Sindicato profissional e que descumprirem a escala de plantão, optando por abrir as suas portas para funcionamento, sem a devida autorização, ficarão passíveis de autuação, sendo notificadas, e arcarão com a multa do pagamento no valor de 01 (um) salário comercial por empregado, a ser paga em favor dos empregados prejudicados.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Para disciplinar os plantões, todas as farmácias, inclusive as farmácias da periferia/bairros, deverão cumprir o estabelecido no parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO QUINTO:** As empresas farmacêuticas exigirão dos trabalhadores motociclistas a adequação do previsto na Resolução do CONTRAN, devendo os trabalhadores comprovar certificação no CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

a) Caso necessário, as empresas farmacêuticas poderão custear o curso ao trabalhador, podendo ser descontados dos seus salários os valores do custeio em parcelas a serem definidas pelas partes;

b) Os empregadores fornecerão gratuitamente UNIFORMES E EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), previstos por lei federal, ao empregado motociclista, devendo este zelar pelo equipamento e utilizá-lo quando em plena atividade motorizada. Em caso de demissão do trabalhador, os equipamentos e fardamentos deverão ser devolvidos às empresas, mediante recibo.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Os trabalhadores de farmácias que exercem a função de entregador-*motoboy* (Auxiliares de Serviços Operacionais) passarão a perceber o salário de R\$ 1.071,00. As partes reafirmam a garantia da data-base para 1º (primeiro) de julho.

### Conclusão

Isto posto, **considero** preenchidas as condições de procedibilidade do dissídio coletivo suscitado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (FETRACOM/PB/RN) e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO (SINTRACS-PR) em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA, do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS e do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA e, no mérito, **confiro** as seguintes soluções para as reivindicações formuladas pelas entidades sindicais: (1) **CLÁUSULA PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (2) **CLÁUSULA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (3) **CLÁUSULA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (4) **CLÁUSULA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (5) **CLÁUSULA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (6) **CLÁUSULA SEXTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (7) **CLÁUSULA SÉTIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (8) **CLÁUSULA OITAVA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (9) **CLÁUSULA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (10) **CLÁUSULA DÉCIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; (11) **CLÁUSULA DÉCIMA**

**PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(12) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(13) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(14) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(15) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(16) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(17) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(18) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(19) CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(20) CLÁUSULA VIGÉSIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(21) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(22) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(23) CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** INDEFIRO, nos termos da fundamentação; **(24) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(25) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(26) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** DEFIRO, nos termos da fundamentação; **(27) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(28) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(29) CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(30) CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(31) CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(32) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(33) CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(34) CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:** INDEFIRO, nos termos da fundamentação; **(35) CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(36) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(37) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(38) CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(39) CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(40) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA:** INDEFIRO, nos termos da fundamentação; **(41) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(42) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(43) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(44) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(45) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(46) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(47) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA:** DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação; **(48) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA:** DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação; **(49) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA:** HOMOLOGO, nos termos

da fundamentação; **(50) CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(51) CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA:** DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação; **(52) CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(53) CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(54) CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(55) CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA:** DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação.

Em conformidade com os arts. 789, § 4º, da CLT e 69 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, os sindicatos litigantes **respondem solidariamente** pelo pagamento das custas, fixadas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à inicial.

## **ACÓRDÃO**

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores (as) **ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, PAULO MAIA FILHO, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE e LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**, bem como Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) **ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**, sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador **WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**, todos compondo o Egrégio **Tribunal Pleno**, no dia **16/05/2019**, com atuação do representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**, por unanimidade, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o Senhor Desembargador Relator, contentora da seguinte redação: "Isto posto, **considero** preenchidas as condições de procedibilidade do dissídio coletivo suscitado pela **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (FETRACOM/PBRN)** e pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO (SINTRACS-PR)** em face da **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA PARAÍBA**, do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS** e do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA** e, no mérito, **confiro** as seguintes soluções para as reivindicações formuladas pelas entidades sindicais: **(1) CLÁUSULA PRIMEIRA:**HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(2) CLÁUSULA**

**SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(3) CLÁUSULA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(4) CLÁUSULA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(5) CLÁUSULA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(6) CLÁUSULA SEXTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(7) CLÁUSULA SÉTIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(8) CLÁUSULA OITAVA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(9) CLÁUSULA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(10) CLÁUSULA DÉCIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(11) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(12) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(13) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(14) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(15) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(16) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(17) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(18) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(19) CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(20) CLÁUSULA VIGÉSIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(21) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(22) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(23) CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:** INDEFIRO, nos termos da fundamentação; **(24) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(25) CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(26) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:** DEFIRO, nos termos da fundamentação; **(27) CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(28) CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(29) CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(30) CLÁUSULA TRIGÉSIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(31) CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(32) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(33) CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(34) CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA:** INDEFIRO, nos termos da fundamentação; **(35) CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(36) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(37) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(38) CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITIVA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(39) CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(40) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA:** INDEFIRO, nos termos da fundamentação; **(41) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(42) CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(43)**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(44)**  
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(45)**  
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(46)**  
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(47)**  
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA:** DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação; **(48)**  
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA:** DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação; **(49)**  
**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(50)**  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(51)**  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA:** DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação; **(52)**  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(53)**  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(54)**  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA:** HOMOLOGO, nos termos da fundamentação; **(55)**  
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA:** DEFIRO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação. Em conformidade com os arts. 789, § 4º, da CLT e 69 da Consolidação dos Provimientos da CGJT, os sindicatos litigantes **respondem solidariamente** pelo pagamento das custas, fixadas no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à inicial."

*ASSINADO ELETRONICAMENTE*

**ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**  
Juiz Convocado Relator

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25ca261	19/11/2018 19:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
23890b2	26/11/2018 15:31	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
48331d4	14/02/2019 16:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
b40ad96	11/04/2019 16:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4a9984c	23/05/2019 11:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão